



Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho  
Presidente

Ministro Emmanoel Pereira  
Vice-Presidente

Ministro Renato de Lacerda Paiva  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1  
Zona Cívico-Administrativa  
Brasília/DF  
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

**Presidência**

**Resolução**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1909**

**(Republicação)**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1909, DE 20 DE JUNHO DE  
2017 (\*)**

Aprova o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr<sup>a</sup> Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, considerando o disposto no art. 69, inciso II, alínea "c", do

Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

**RESOLVE**

Aprovar o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme anexo.

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

(\*) Resolução Administrativa republicada em razão de erro material no anexo.

**Anexos**

Anexo 1: [Regimento Interno do CSJT](#)

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1911**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1911, DE 7 DE AGOSTO DE  
2017.**

Aprova a Proposta Orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício financeiro de 2018.

**O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto,

**RESOLVE**

Aprovar a Proposta Orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício financeiro de 2018, nos termos do anexo, bem assim

determinar o seu encaminhamento ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**Anexos**

Anexo 2: [Proposta Orçamentária da Justiça do Trabalho - 2018](#)

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**  
**Despacho**

**Processo Nº PP-0012701-75.2017.5.00.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Requerente	PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES - JUIZ DA 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
Requerido(a)	COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA  
- PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES - JUIZ DA 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Dr. Pedro Alexandre de Araújo Gomes, Juiz da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em que noticia o não cumprimento da ordem de bloqueio e penhora de numerário na conta única cadastrada no Sistema Bacen Jud pela empresa COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., referente à execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº RTOOrd-2228-43.2015.5.02.0065.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou que a requerida, portadora do CNPJ 59.231.555/0001-97, possui conta única habilitada no Sistema Bacen Jud desde 27/05/2011, com os seguintes dados bancários: Caixa Econômica Federal, agência 2862, conta-corrente 003000000431. Acrescentou que a referida conta única permanece ativa e em nenhum momento foi descadastrada ou alterada no Sistema Bacen Jud, sendo que não há filiais da requerida cadastradas.

Conforme se observa no Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, restou consignado que a tentativa de bloqueio de valores na conta única indicada pela requerida obteve resposta negativa da instituição financeira: "(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00" (fl. 04), motivo pelo qual não pôde ser cumprida.

Ante o exposto, intime-se a requerida para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-lhe cópia do ofício encaminhado pelo requerente, do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e do inteiro teor deste despacho.

Advirto que a pessoa física ou jurídica obriga-se a manter, na conta indicada, saldo suficiente para o cumprimento da ordem judicial e, uma vez não cumprida essa obrigação, a consequência é o descadastramento da conta.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 09 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Despacho**

**Processo Nº AIRR-000042-53.2014.5.09.0658**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogada	Dra. Wanessa Portugal(OAB: 279794/SP)
Agravado	ANDERSON CONSTANTINO
Advogado	Dr. Jean Carlo Canesso(OAB: 34181/PR)
Agravado	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Procurador	Dr. Vitor Hugo Nachtygal

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON CONSTANTINO  
- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
- PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Contra o despacho da Vice-Presidência do TRT da 9ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, "c" e § 1º-A, I, da CLT e na Súmula 296 (seq. 1, págs. 976-979), a Reclamada PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR interpõe o presente agravo de instrumento (seq. 1, págs. 981-991), pretendendo o reexame das questões relativas ao benefício da justiça gratuita e à validade do regime 12x36.

Ora, com o advento da Lei 13.015/14, foi acrescentado ao art. 896 da CLT o § 1º-A, que dispõe:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Reportando às razões do recurso de revista, verifica-se não ter sido observado o inciso I do referido dispositivo, já que os trechos transcritos à pág. 958, seq. 1, se revelam insuficientes para fins de consubstanciar o prequestionamento necessário das controvérsias, uma vez que não externa tese de mérito com todos os fundamentos adotados pelo Regional sobre as discussões entabuladas.

Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do apelo, a inobservância da formalidade inviabiliza o seu processamento, na esteira dos precedentes desta Corte (cfr. TST-AIRR-416-76.2013.5.15.0128, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 08/01/16; TST-AIRR-75400-12.2013.5.17.0181, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-